



TC 031.456/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB

Responsáveis: João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34); empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de parte da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 751/2008, Siafi 632867 (peça 1, p. 105-139), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB".

2. De acordo com os termos estipulados no convênio, o início de vigência se deu em 20/6/2008 (data da assinatura) com fim em 1/9/2008, que segundo dados constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) foi estendido até 28/11/2008, com data para prestação de contas final até 27/1/2009 (peça 10).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente o montante de R\$ 95.000,00 e o restante, R\$ 10.000,00, a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 2008OB901064, de 16/09/2008 (peça 10, p. 2), e depositados na conta específica do convênio em 18/09/2008, conforme extrato encaminhado a título de prestação de contas (peça 1, p. 181).

4. Solicitada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 155), a prestação de contas inicial foi encaminhada conforme consta da documentação de (peça 1, p. 163-258). Após realizada análise, foi expedido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 90/2010 (peça 1, p. 260-264), posteriormente referendado pela Nota Técnica de Análise 592/2010 (peça 1, p. 268-276), com a lista das pendências detectadas.

5. Em 4/6/2010, foi expedido o Ofício 1109/2010/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 266) ao concedente informando sobre a necessidade do envio de documentação complementar.

6. Diante da não apresentação de justificativas pelo concedente e do não recolhimento do débito imputado, foi instaurada a tomada de Contas Especial, conforme relatório de TCE 206/2010 (peça 1, p. 295-303) com a proposta de devolução integral pela Sr. João Dantas de Lima, dos

recursos do convênio 751/2008 Siafi (632867), posição que foi ratificada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 309-315) e cientificada pelo Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 319).

7. Encaminhados os autos à essa Corte de Contas, após realizada análise inicial (peça 4) ponderou-se a necessidade de, antes de realizar citação, solicitar ao banco, por diligência, os extratos referentes à conta 719-5, agência 44, no período de 1/9/2008 a 30/11/2008, bem como cheques, ordens bancárias ou TED (doc. 109455) utilizados na gestão, pelo Município de Cuité de Mamanguape/PB, com os recursos do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), firmado com o Ministério do Turismo (peça 5), prontamente atendido pela Caixa Econômica federal (peça 8).

8. Realizado esse pequeno histórico, passa-se ao exame técnico da presente Tomada de Contas Especial, que será analisada de acordo com os elementos, informações e documentos disponíveis nos autos.

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, o Ministério do Turismo elencou os requisitos não cumpridos na prestação de contas apresentada, subdividindo-os em ressalvas técnicas e ressalvas financeiras. O cerne da questão, no entanto, seria a comprovação da realização do evento com toda a estrutura, já que não se conseguiu com os documentos apresentados a confirmação da efetiva utilização da estrutura/equipamentos, assim a comprovação do evento propriamente dito.

10. Percebe-se que no Termo de Convênio são dadas algumas alternativas para a comprovação do evento. Transcreve-se abaixo trecho de Cláusula exclusiva, destinada à prestação de contas pelo convenente:

Cláusula décima segunda – Da prestação de contas

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.

g) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma da **CONVENIENTE** e a outra de uma autoridade local;

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em *outdoor*, *frontlight* ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

11. Ademais, este Tribunal já firmou entendimento em caráter normativo (Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso XVII e § 2º) sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012 – Plenário, nos seguintes termos:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo **sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado**;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**. (Grifo nosso)

12. Portanto, não há dúvidas sobre a necessidade da efetiva comprovação da utilização da estrutura/ equipamentos no evento, Contrato 130/2008 (peça 1, p.252-255), assim como a efetiva realização do mesmo, Contrato 129/2008 (peça 1, p. 212-214).

13. Outra análise a ser efetuada diz respeito à exigência da publicação no Diário oficial da União - DOU do contrato de exclusividade de artistas com empresário contratado, suscitada durante a instrução realizada à peça 5, de acordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea "cc", do termo de convênio (peça 1, p. 115), *in verbis*:

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em

conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

14. Sobre esse assunto, transcreva-se trecho do Acórdão 5662/2014 - 1ª Câmara:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento a essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenentes publiquem no DOU ‘eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;’

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

15. No presente caso, entende-se que o descumprimento foi devido ao não atendimento dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80) com os artistas, sendo, portanto, a contratação desta empresa pela Administração, por inexigibilidade de licitação, irregular.

16. Consigne-se, por fim, que os extratos bancários da conta em que houve a movimentação referente aos pagamentos efetuados por intermédio do Convênio 751/2008 foi objeto de diligência do Tribunal à Caixa Econômica Federal, que os enviou conforme solicitado (peça 8).

17. No extrato bancário, percebe-se que o único pagamento efetuado ocorreu para a empresa responsável para realização do evento, e que houve o depósito prévio da contrapartida, da forma e no valor combinado.

18. Isto posto, propõem-se a citação do ex-Prefeito João Dantas da Silva, solidariamente à empresa Lima Produções Artísticas Ltda., pela não comprovação da consumação do evento acordado assim como da utilização dos equipamentos locados, objeto desse convênio e a realização de audiência ao ex-prefeito, João Dantas da Silva, pelo não atendimento dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

19. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de parte da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 751/2008, Siafi 632867 (peça 1, p. 105-139), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB".

20. Encaminhados os autos à essa Corte de Contas, após realizada análise inicial (peça 5), ponderou-se a necessidade de, antes de realizar citação, solicitar ao banco, por diligência, os extratos referentes à conta 719-5, agência 44, no período de 1/9/2008 a 30/11/2008, bem como cheques, ordens bancárias ou TED (doc. 109455) utilizados na gestão, pelo Município de Cuité de Mamanguape/PB, dos recursos do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), firmado com o Ministério do Turismo (peça 5), prontamente atendido pela Caixa Econômica federal (peça 6).

21. Inicialmente, o Ministério do Turismo elencou os requisitos não cumpridos na prestação de contas apresentada, subdividindo-os em ressalvas técnicas e ressalvas financeiras. O cerne da questão, no entanto, seria a comprovação da realização do evento com toda a estrutura, já que não se conseguiu, com os documentos apresentados, a confirmação da efetiva utilização da estrutura/equipamentos, assim como a comprovação do evento, propriamente dito.

22. Do exame técnico efetuado (itens 9 -11) não restou dúvidas sobre a necessidade da efetiva comprovação da utilização da estrutura/ equipamentos no evento, Contrato 130/2008 (peça 1, p.252-255), assim como a efetiva realização do mesmo, Contrato 129/2008 (peça 1, p. 212-214).

23. Outra análise efetuada (itens 12-14) referiu-se à exigência da publicação no Diário oficial da União - DOU do contrato de exclusividade de artistas com empresário contratado, suscitada durante a instrução realizada à peça 5, de acordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea "cc", do termo de convênio (peça 1, p. 115).

24. Entendeu-se pelo descumprimento dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80) com os artistas, sendo a contratação da mesma pela Administração, por inexigibilidade de licitação, irregular.

25. Desta feita, propõem-se a citação do ex-Prefeito João Dantas da Silva, solidariamente à empresa Lima Produções Artísticas Ltda., pela não comprovação da consumação do evento acordado, assim como da utilização dos equipamentos locados, objeto desse convênio, e a realização de audiência ao ex-prefeito, João Dantas da Silva pelo não atendimento dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Assim sendo, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1 realizar as citações adiante especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que os responsáveis indicados, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, conforme o caso, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias apontadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos fatos descritos:

26.1.1. ao ex-Prefeito, Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Município de Cuité de Mamanguape-PB e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB".

Evidência: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 90/2010 (peça 1, p. 260-264), Nota Técnica de Análise 592/2010 (peça 1, p. 268-276), Ofício 1109/2010/DGI/SE/MTur, relatório de TCE 206/2010 (peça 1, p. 295-303);

Nexo causal: ao não fornecer toda a documentação exigida pelas normas legais, além de elementos extras capazes de evidenciar a execução do evento, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

Culpabilidade: como assinou o termo de convênio (peça 1, p. 105-139), o responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas e conseqüente efetiva realização do evento, desta feita, esperava-se que o fizesse;

Dispositivos violados: cláusula décima segunda do termo de Convênio 751/2008 (Siafi 632867, peça 1, p. 105-139), Acórdão 1459/2012 – Plenário, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

26.1.2. à empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80):

Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB", conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário;

Evidência: Nota Fiscal (peça 1, p. 187 e 195) e recibo apresentados (peça 1, p. 189 e 197), extrato bancário apresentado pela CEF (peça 8);

Nexo causal: ao receber pagamento com recursos federais por serviços cuja execução não restou comprovada, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao erário;

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

26.2. realizar a audiência do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape-PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

Ato impugnado: contratação da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80) por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade com os artistas registrados em cartório;

Evidência: Termo de Contrato 129/2008 (peça 1, p. 212-214), Cartas de exclusividade (peça 1, p. 198-206), Carta proposta da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80, peça 1, p. 216), Termo de Adjudicação (peça 1, p. 220), Termo de Convocação (peça 1, p. 222);

Nexo causal: ao não exigir a documentação requerida pelas normas legais, o responsável contratou irregularmente uma empresa por inexigibilidade.



Culpabilidade: na condição de Prefeito (peça 1, p. 35) e tendo assinado o termo de convênio (peça 1, p. 139) o responsável tinha ciência da obrigação imposta pelo cargo e do necessário cumprimento das normas legais;

Dispositivos violados: Convênio 751/2008 (peça 1, p. 105 -139); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

26.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

26.4. encaminhar aos responsáveis, em anexo ao ofício de citação, cópia integral dos autos, a fim de subsidiar possível apresentação de defesa.

Secex-PB, em 5 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JULIANA SANTA CRUZ DE SOUZA

AUFC – Mat. 7613-9